



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000598-82.2024.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado VERCILIO PINHEIRO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000598-82.2024.8.26.0296

Apelante: CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Apelado: VERCILIO PINHEIRO LIMA

VOTO Nº 32302/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANO MORAL. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando a ré à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de danos morais de R\$4.000,00. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica; ii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou adequadamente a adesão do autor aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade do idoso induzindo-o a confirmar a contratação. 2. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência do aposentado e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 4. Indenização fixada em R\$4.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentado em face de associação para: i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e inexigível todo e qualquer desconto efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor; ii) condenar a ré a restituir, na forma simples, os valores descontados desde dezembro de 2023; iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.000,00.

Apela a ré e pugna pela improcedência da ação ou, subsidiariamente, pela redução da indenização por danos morais. Sustenta a regularidade das cobranças visto que o áudio apresentado demonstra a livre associação do apelado bem como sua ciência sobre os descontos que seriam realizados em seu benefício previdenciário. Alega que não há que se falar em repetição do indébito em dobro uma vez que não houve cobrança indevida, tampouco má-fé de sua parte. Por fim, aduz que inexistente dano moral a ser indenizado, além de o valor arbitrado se mostrar totalmente desproporcional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC, salvo em relação à confirmação da tutela provisória (artigo 1.012, § 1º, inciso V, CPC).

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, nos termos acima expostos, com o que a ré não se conforma.

Pois bem.

De início, necessário consignar que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que elas se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no art. 3º, CDC. Aliás, pouco importa se a ré tenha sido formalmente constituída como associação, uma vez que ela oferece seus serviços no mercado de consumo (art. 3º, § 2º, CDC).

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Em que pese o inconformismo, a associação ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, visto que o único documento apresentado (áudio) não comprova, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos por ela oferecidos e a autorização dos débitos.

Com efeito, o *link* do áudio da gravação telefônica trazido com a contestação evidencia uma **abordagem inadequada por parte da preposta da ré**, a qual **já em posse das informações pessoais do autor** e de **forma confusa** entrou em contato, inicialmente, somente para passar informações das vantagens oferecidas, mas termina a ligação apressadamente parabenizando o aposentado pela adesão. Referido áudio somente demonstra que **a ré, se aproveitando da vulnerabilidade do autor, o induziu a confirmar a contratação**.

Assim, patente é a irregularidade deste tipo de abordagem ao consumidor idoso e humilde, sem as informações necessárias sobre o negócio contratado (artigo 39, inciso IV, do CDC), de modo que não restou evidenciada a expressa concordância quanto à adesão e aos descontos dos valores no benefício previdenciário.

E uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado da consumidora.

Necessário observar que a r. sentença condenou a ré à restituição **de forma simples**, motivo pelo qual não se conhece do recurso na parte referente à repetição em dobro das quantias cobradas.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos (R\$45,00), **observa-se que foram eles logo sentidos pela parte autora a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar**.

Com efeito, o extrato emitido pelo INSS demonstra que o autor recebe **benefício previdenciário em valor líquido inferior a dois salários mínimos**, de modo que o desfalque indevido em parcos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e

ansiedade acima da normalidade, tanto que ele agiu com presteza para sua cessação (o primeiro desconto ocorreu em dezembro de 2023 e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2024).

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Neste contexto em que o aposentado, de parcos rendimentos, ficou privada de parte do numerário destinado à sua sobrevivência por conduta abusiva da associação em induzir a contratação/filiação, razoável se mostra o valor de R\$4.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referida quantia atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas. Além disso, está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contribuições associativas. Insurgência de ambas as partes. Desconto indevido diretamente de benefício previdenciário. Autora que alega não ter se filiado à AMBEC, não autorizando os descontos e não celebrando contrato com a ré, pleiteando a majoração do valor fixado a título de reparação por danos morais. Ré que alega a regularidade da contratação. Questionamentos sobre a indenização por danos morais e sobre o valor da indenização. Não comprovada a regularidade da contratação. Danos morais configurados. Sentença reformada para majorar o valor da condenação a título de reparação por danos morais de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o caso concreto e os precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré desprovido.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1080237-58.2024.8.26.0100, relatora a Desembargadora DÉBORA BRANDÃO, j. 12/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Cabimento. Resta incontroverso que os descontos ocorreram de maneira ilegal, uma vez ausente qualquer comprovação de que a requerente tivesse se associado à ré. Inexistindo relação jurídica que justificasse os descontos, é de rigor a indenização pelo dano moral sofrido, que decorre da conduta ilícita da associação, reincidente neste tipo de prática. Fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$4.000,00, em conformidade aos novos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Ademais, também se faz necessário a repetição do indébito em dobro do valor cobrado, nos termos do art. 42, Par. Único, do CDC. Recurso provido. Sentença reformada.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1019063-75.2024.8.26.0576, relatora a Desembargadora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, j. 13/02/2025)

Portanto, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Em razão da nova sucumbência experimentada pela ré, majoram-se os honorários advocatícios para R\$1.500,00, com correção monetária a partir da publicação do presente acórdão e acrescido de juros moratórios, a contar do trânsito em julgado.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)